

Data: 06 de Novembro de 2025

À 9ª SL,

Em resposta à pedido de impugnação da empresa AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA, sobre Edital SRP nº 90008/2025.

Sobre o quantitativo mínimo no ponto que atine ao jurídico, aponta os seguintes esclarecimentos, os quais servem às impugnações apresentadas **no edital Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025**, pontuando, desde já, que a impugnação apresentada não encontra amparo legal.

Isso porque, **não há previsão legal para fixação de um quantitativo mínimo de fornecimento por OF**, tratando-se de faculdade conferida à Administração.

Com efeito, o pleito contraria a própria natureza e finalidade do Sistema de Registro de Preços (SRP), metodologia adotada no referido certamente, cuja regulamentação está disposta no art. 66 da Lei 13.303/16 e art. 138 do RILC.

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

[...]

§ 3º A existência de preços registrados **não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir**, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Como se vê, cuida-se o SRP de regime de contratação **sob demanda**, caracterizado pela realização de licitação para registro formal de preços relativos à prestação de serviços ou à aquisição de bens, para contratações futuras. O registro de preços nem sequer obriga a **Administração a contratar - que dirá fixar uma quantidade mínima de fornecimento -**, mas sim garante que o detentor da ata se vincule aos preços e condições registrados, quando convocado.

Aliás, o art. 15 do Decreto 11.462, que regulamente o SRP, apenas prevê um quantitativo máximo para o registro.

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a **quantidade máxima** de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

Outrossim, impor um quantitativo mínimo por OF restringe a flexibilidade e a discricionabilidade da Administração em realizar aquisições *sob demanda*, segundo sua real e imprevisível necessidade operacional, desvirtuando o propósito legal do SRP.

Já sobre a garantia de 5%, considera-se pela lei 13.303/2016, que é facultado a exigência dessa garantia e nesse caso específico, entende-se que como não sendo necessária.

No que tange aos aspectos técnicos, considera-se que não há necessidade de indicar um material padrão para o carrinho, desde que esse consiga cumprir a função de transporte da ordenhadeira.

Já sobre o filtro de ar na linha de vácuo, considera-se, apesar de benéfico ao sistema, não é um item obrigatório para o funcionamento de equipamento. Portanto, julga-se improcedente pedido de impugnação.

Atenciosamente,

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**JOAO PEDRO CARLOS PAIM**

Informar o Analista de desenvolvimento regional  
Unidade Regional de Empreendimentos Socioambientais